



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 118063/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAICON SCHNEIDER,
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2010/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu. Termo de Fomento celebrado com o Município de Foz do Iguaçu. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial referente à transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do Termo de Fomento n.º 006/2020, referente ao período de 06/11/2020 a 30/06/2021, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto “realizar a aquisição de equipamentos, material de consumo e insumos hospitalares e medicamentosos, visando a melhoria da qualidade de vida dos idosos”.

Conforme Instrução n.º 2119/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), o Termo de Fomento n.º 006/2020 foi registrado no Sistema Integrado e Informações (SIT) sob n.º 46911. Das informações preenchidas no SIT, a CGM constatou que foram efetuadas glosas no valor total de R\$ 75.374,00 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais) em virtude da inexecução parcial do objeto conveniado, pois a Associação teria deixado de adquirir, dentro do prazo de vigência da transferência, 26 (vinte e seis) “camas hospitalares 3 movimentos”. Assim, em razão dos relatórios emitidos pelos fiscais da parceria dando conta de que alguns itens adquiridos não foram localizados, o Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu instaurou Tomada de Contas Especial e procedeu a inscrição em dívida ativa da importância não executada.

Preliminarmente, a CGM opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com ressarcimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, pela entidade tomadora e seu representante legal.

Sendo assim, determinei a citação da Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu e de seu representante legal, Sr. Maicon Schneider, que se manifestaram às peças 22 a 28, bem como a intimação do Município de Foz do Iguaçu, que se manifestou às peças 19 e 20.

A tomadora dos recursos e seu representante legal alegaram, em suma, i) a suposta irregularidade foi julgada improcedente pela Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu do Estado do Paraná, sob o processo n.º 0020864-16.2021.8.16.0030, oportunidade na qual o poder judiciário decidiu, com trânsito em julgado, pela nulidade da “glosa da despesa e devolução dos valores aos cofres municipais”; ii) a entidade adquiriu as camas hospitalares com economia de recursos públicos durante a vigência do termo de fomento e de acordo com o plano de trabalho; iii) ocorreu atraso de apenas 12 (doze) dias na entrega das camas hospitalares; iv) o atraso se deu por problemas logísticos em decorrência dos acontecimentos ocorridos em 2020, ano em que entidades públicas, privadas, e do terceiro setor solicitavam (aos milhares) insumos hospitalares de toda ordem, inclusive camas hospitalares; v) durante a demanda judicial, foi demonstrado que as camas hospitalares chegaram em tempo e forma e foram imediatamente utilizadas pelas pessoas com maior vulnerabilidade social (idosos); vi) mostra-se desproporcional e desarrazoado responsabilizar os gestores da associação sem fins lucrativos.

Os autos retornaram à CGM (Instrução n.º 1963/24, peça 30) que verificou a juntada de sentença judicial, exarada pela Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual decide pela nulidade da glosa e nulidade da inscrição em dívida ativa em face da associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica, a partir da análise da Tomada de Contas Especial (peça 20) e da Ação Judicial (peça 28), observa que a irregularidade ocorreu exclusivamente em função do atraso na entrega das camas hospitalares no ano de 2021, período no qual houve uma abrupta expansão da demanda por produtos hospitalares. Desse modo, entendeu que o atraso de 12 dias na entrega dos bens ocorreu por motivos alheios à Associação, portanto, não seria proporcional solicitar a devolução dos recursos despendidos no cumprimento do plano de trabalho firmado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Sendo assim, opinou pela improcedência desta tomada de contas especial e pela regularidade das contas.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 429/24, peça 31).

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto improcedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas atinentes ao Termo de Fomento n.º 006/2020, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu.

Somando-se às razões apontadas pela defesa, consta a juntada de sentença judicial (28), exarada pela Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual julgou procedente os pedidos formulados pela Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu em face do Município de Foz do Iguaçu, para o fim de anular a glosa referente ao Termo de Fomento n.º 006/2020, uma vez que restou demonstrado que, apesar do atraso na entrega no prazo estipulado, a aquisição das camas hospitalares ocorreu. E ainda, que não houve irregularidade por parte da Associação, sendo que o atraso na entrega dos insumos se deu por motivos alheios, estritamente ligados à fornecedora.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à improcedência da presente Tomada de Contas Especial e consequente regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo que as informações carreadas aos autos indicam que apesar do atraso na entrega das camas hospitalares, o Termo de Fomento foi regularmente executado, portanto, não seria razoável realizar a glosa dos valores dispendidos pela tomadora na aquisição dos insumos e/ou macular as contas do gestor exclusivamente em razão do atraso de 12 dias na entrega do objeto, sobretudo por se tratar de produto hospitalar altamente demandado no período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos opinativos da CGM e do Órgão Ministerial, **VOTO** pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas no âmbito do Termo de Fomento n.º 006/2021.

Após transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial e pela **regularidade** das contas no âmbito do Termo de Fomento n.º 006/2021.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente